

2ª Fase/ 2014 - Questão CONSUMIDOR:

Discorra sobre a **convenção coletiva de consumo**, abordando os seguintes aspectos: i) conceito (0,20); ii) objeto e finalidade do instituto (0,25); iii) possibilidade da previsão de restrição pontual de direitos e garantias previstos no CDC (0,25); iv) a exigência de forma para a convenção e o início de sua eficácia (0,20).

* Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição - item 8.4 do edital (0,10).

PADRÃO DE RESPOSTA:

- i) Conceito: a convenção coletiva de consumo é um instrumento, previsto no CDC (art. 107), que busca a antecipação de eventuais conflitos nas relações de consumo, regulando sua solução e estabelecendo condições para a sua composição¹. Trata-se de um meio de solução de conflitos coletivos, em que fornecedores e consumidores, por suas entidades representativas, estabelecem, de forma antecipada, condições para certos elementos da relação de consumo, que terão incidência nos contratos individuais que serão celebrados **(0,20)**.
- ii) Segundo dispõe o CDC, a convenção coletiva pode ter por objeto o estabelecimento de condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo. A sua finalidade precípua é a de buscar solucionar, de forma antecipada e coletiva, eventuais conflitos que possam advir dos contratos futuros, individualmente firmados entre os filiados às entidades de representação signatárias da convenção **(0,25)**.
- iii) Os direitos e garantias previstos no CDC constituem normas regidas por princípios de ordem pública, de tal forma que não podem ser suprimidos ou restringidos por força de ajuste entre as partes signatárias do instrumento coletivo². A convenção coletiva de consumo não pode ter por objeto qualquer cláusula que impeça ou importe em restrição, ainda que indireta, aos direitos previstos no CDC. Somente pode haver, por meio da convenção, a ampliação das garantias e direitos, nunca a sua diminuição³ **(0,25)**.
- iv) Nos termos do que reza o artigo 107, caput, do CDC, exige-se que a convenção coletiva observe, para a elaboração do instrumento respectivo, a forma escrita. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 107, a convenção se torna obrigatória, e, portanto, eficaz⁴, a partir do registro do instrumento em cartório de títulos e documentos **(0,20)**.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 863.

² GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 864.

³ RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 924.

⁴ OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de defesa do consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 453.